



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5059511-79.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença lançada no evento 48 que julgou parcialmente procedente o pedido.

A ré, no evento 55, assevera que a Lei 6839/80 impôs a obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica; afastá-la e condicionar a regularidade a mera constatação da presença do profissional, sem o seu crivo, pode gerar incompatibilidades. Alega que a sentença proferida torna impossível identificar eventual ato atentatório ao código de ética; além disso, não há indicação de como seria feita a comprovação para fins de cumprimento do julgado. Pede seja suprida a omissão relativamente ao que determina o artigo 1º da Lei 6.839/80, bem como sobre a necessidade de indicação de responsáveis técnicos pelo impetrante, comprovando o prévio vínculo entre a empresa e o profissional presente no momento da inspeção, para afastar a autuação por violação ao artigo 24 da Lei 3.820/64.

Após contrarrazões, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados. Decido.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 1022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Observados tais requisitos, passo a apreciar o recurso.

A omissão que enseja a interposição de embargos de declaração é a ausência de enfrentamento de ponto relevante sobre o qual o juiz deveria, necessariamente, ter se pronunciado.

As questões a serem enfrentadas pelo juízo, por sua vez, correspondem aos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

fundamentos da inicial e da contestação, suas causas de pedir, os pedidos, as provas constantes dos autos e, independente de alegação, eventuais questões de ordem pública que devam ser apreciadas de ofício; em suma, aspectos importantes da causa que possam influenciar no julgamento da demanda.

Sobre o tema, leciona Araken de Assis:

O julgado padece de omissão "quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. ...

...

É insuficiente repousar a omissão na falta de apreciação do(s) pedido(s). Ela vai além desse campo. O princípio da congruência (...), que transforma a falta de julgamento do pedido em vício de atividade (error in procedendo), abrange também as causas de pedir. Evidentemente, esquecendo-se o órgão judiciário de julgar uma das causas alegadas na inicial, cabem embargos de declaração. ... caracteriza omissão a falta de exame dos pedidos implícitos, como os juros moratórios e a disposição acerca dos honorários.

O vício da omissão sucede também quando o órgão judiciário abstém-se de apreciar as questões de fato e de direito, suscitadas ou não pelas partes - há as que comportam exame ex officio, ..., debatidas ou não, embora o contraditório legitime o resultado obtido, desde que se configure pertinência com os elementos do processo. (Manual dos Recursos. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 640).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 1.022 do CPC indica o que se considera omissão:

Art. 1022. ...

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

...

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Eis as condutas previstas no §1º do artigo 489 do CPC:

Art. 489. ...

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifo nosso)

No caso dos autos, como exposto pela ré, não houve pronunciamento judicial sobre alegação suscitada na contestação, a qual, por si só, infirmaria a conclusão havida pelo juízo.

Vê-se à f. 6 daquele documento, que a ré alegou que o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80 impôs a necessidade de registro perante a entidade e a precisa indicação de seus responsáveis técnicos.

Suprindo a omissão apontada, cito o texto da lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Tem razão, portanto, a embargante ao afirmar que o dispositivo citado complementou o disposto nos artigos 24 da Lei 3.820/60 e 15 da Lei 5.991/73 (e, agora, também os art. 5º e 6º, I, da Lei Lei n. 13.021/2014), os quais exigem a presença de farmacêutico "técnico responsável" junto à autarquia interessada durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, impondo, assim, a necessidade de anotação dos profissionais delas encarregados na entidade fiscalizatória.

A anotação de que fala o art. 1º da Lei n. 6.839/80, então omitida, só pode ser a anotação de responsabilidade técnica, já que é este o veículo pelo qual o profissional vincula-se à empresa da qual é encarregado.

Assim, diversamente do disposto na sentença embargada, há norma impondo a necessidade de anotação de responsabilidade técnica dos farmacêuticos responsáveis por farmácias e drogarias.

A redação do artigo, por sua vez, denota que o legislador compreendeu-a no conceito de habilitação e registro de que trata o artigo 24 da Lei 3.820/60. E mais, no conceito de "técnico responsável", mencionado no art. 15, §1º, da Lei 5.991/73.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Veja-se que o STJ já reconheceu que os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência para fiscalizar o cumprimento do artigo 15 da Lei 5.991/73, que determina que as farmácias e drogarias devem ter, obrigatoriamente, assistência de técnico responsável, neles inscrito, durante todo o horário de funcionamento, considerando o disposto no artigo 10 da Lei 3.820/60.

Da mesma maneira, reconheceu que eles podem autuar as farmácias e drogarias que não o cumprem, em razão do disposto no artigo 24 da Lei 3.820/60. Dito de outra forma, entendeu que referida regra estava compreendida na infração tipificada por esta.

Cito a ementa de decisão proferida em recurso repetitivo para ilustrar a questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1382751, 1ª Seção, Rel: Min. Og Fernandes, DJe 02/02/2015).

Mutatis mutandi aplica-se o mesmo entendimento ao caso dos autos, pois a Lei 6.839/80 também complementou o disposto no artigo 24 da Lei 3.820/60 e o art. 15 da Lei n. 5.991/73, segundo fundamentos já expostos.

Assim, não basta ter um farmacêutico registrado, deve ter um responsável técnico com anotação de responsabilidade técnica abrangendo a integralidade do horário de funcionamento das substituídas. Compreendendo essa extensão da obrigação legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO anotado para todo o horário de funcionamento do estabelecimento. apelação provida. 1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à obrigação de possuírem, durante todo o período



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

de funcionamento dos estabelecimentos, profissional farmacêutico anotado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 e ao artigo 6º, inciso I, da Lei 13.021/14. 2. Caso em que as infrações foram configuradas. Apelação provida. (AC 5013280-57.2017.404.7000, 3ª T, Rel: Rogério Favreto, j. em 13/03/2018)

Em conclusão, as atuações levadas a cabo pelo Conselho Regional de Farmácia e questionadas pelo autor foram legítimas.

De consequência, há necessidade de se alterar o conteúdo do julgamento, mediante atribuição de efeitos infringentes ao julgado, conforme admite a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando presentes os requisitos para interposição do recurso, de que são exemplos o EDcl no AgInt no AREsp 784683 e o EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 947520.

Sobre o tema, disserta Eduardo Talamini:

5. Embargos declaratórios e caráter infringente

O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. Por isso, é comum dizer-se que os embargos de declaração não podem ter efeito modificativo da decisão impugnada (o chamado efeito ou caráter “infringente”).

5.1 Efeito infringente como consequência do normal emprego dos embargos

No entanto, “infringentes” quaisquer embargos declaratórios podem ser, no cumprimento de sua função normal. Ao se suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, é sempre possível que a decisão de resposta aos embargos altere até mesmo substancialmente o teor da decisão embargada. Por exemplo, o juiz havia julgado procedente o pedido condenatório ao pagamento de quantia. No entanto, omitiu-se de examinar a questão da prescrição da pretensão de cobrança – que foi objeto de alegação pela parte e deveria até ser conhecida de ofício. Uma vez apontada essa omissão em embargos de declaração e constatada pelo juiz, seu suprimento poderá alterar essencialmente o resultado do julgamento. Ao examinar a questão da prescrição e tê-la por ocorrida, o juiz emitirá um julgamento de mérito desfavorável ao autor, antes vencedor. Mas – reitere-se – quando isso ocorrer, estar-se-á diante da função normal, típica, dos embargos.¹

Desse modo, o pedido relativamente ao direito da ré lavrar novos autos de infração, bem como quanto aos Autos de Infração já expedidos é improcedente.

Em razão disso, a segunda omissão apontada pela autarquia interessada não tem objeto, pois decorria da procedência do pedido (visava esclarecer a forma de comprovação do vínculo com a empresa).

3. Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** apresentados para, atribuindo efeitos infringentes ao julgado, **julgar improcedentes os pedidos** (Autos de Infração já lavrados e declaração de efeitos prospectivos), de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

De consequência, retifico o seu dispositivo, para ressaltar que não há reexame necessário para o caso.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005021303v3** e do código CRC **779d5299**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO

Data e Hora: 25/6/2018, às 17:58:49

1. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236300,61044-Embargos+de+declaracao+efeitos+no+CPC15>

5059511-79.2016.4.04.7000

700005021303.V3